



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-133.314/94.4

A C Ó R D ã O
(Ac.3ªT-3147/95)
MMF/ppcr

EMENTA - COMISSIONISTA - CÁLCULO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS INDENIZATÓRIAS - Para o cálculo das férias, do 13º salário e das verbas indenizatórias finais, o valor das comissões a ser considerado é o da média atualizada, por analogia com o disposto nos §§ 2º e 6º do art. 142 da CLT. Recurso de revista desprovido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-133.314/94.4, em que é Recorrente CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - JUMBO e Recorrida INÊS DA SILVA FERREIRA.

O eg. TRT da Nona Região, após rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao da Reclamante (fls.160/169).

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial (fls.171/174).

Despacho de admissibilidade às fls.178/179. Contrarrazões às fls.180/184.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo prosseguimento do feito (fl.197).

É o relatório.

V O T O

MMF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-133.314/94.4

C O N H E C I M E N T O

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS COMISSÕES PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO MÉDIO

O eg. Regional, à fl.167, assim decidiu:

- "Assim, as férias, 13° salário e verbas da rescisão deverão ser calculadas com a utilização da média obtida com a atualização das comissões mensais, pelo mesmo índice de correção salarial da categoria, nos termos do artigo 142, parágrafo 6°, CLT".

A Recorrente aponta violado o art. 478 da CLT e traz arestos para confronto.

A violação apontada carece do indispensável prequestionamento. Ainda que assim não fosse, a referida disposição da CLT não cuida, literalmente, do detalhe da correção da remuneração, à base de comissões, para extração da "média".

Os arestos colacionados são específicos, especialmente o segundo, à fl.174.

Conheço por divergência.

M É R I T O

Não procede, "data venia", a alegação da Recorrente de que as comissões pagas no período a ser considerado para a extração da "média" já sofre o efeito da atualização dos preços.

Como essa atualização é gradativa, a "média" não apresentará o valor atualizado a ser considerado na data da rescisão contratual, ou da concessão das férias e/ou 13° salários.

Aplicável, portanto, por analogia, o disposto nos §§ 2° e 4° do art. 142 da CLT no tocante às férias. A "média" das comissões é a atualizada, como concluiu o eg. Regional.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-133.314/94.4

É a forma de cálculo, também, da "média" das horas extras, vale dizer, considerando-se o número médio delas, apurado o valor, contudo, pelo valor do salário-hora à época do cálculo do aviso prévio, da indenização, das férias e do 13° salário ou, se já rescindido o contrato, à época da rescisão (valor do salário do último mês), como está no § 6° do art. 142 da CLT.

Com essa fundamentação,

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 07 de junho de 1995.

Assinatura manuscrita de Manoel Mendes de Freitas.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Presidente e Relator

Ciente:

ELIZABETH STARLING DE MORAES - Procuradora Regional
do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

30 JUN 1935

Vina

Funcionário